



**PROPOSTA DE**  
**EMENDA ADITIVA**

**07/2021**

13 de setembro de 2021.

**DESPACHO**

14/10/2021  
Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo

**ARQUIVA-SE**

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

Obs: projeto arquivado de acordo com art. 70 -  
Parágrafo 2º do nosso regimento interno.

***“Dispõe em acrescentar inciso VI ao art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021”.***

**SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!**

Os VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA e JÚLIO CÉSAR DA SILVA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 12/2021:

**Art. 1º.** Fica incluído o inciso VI ao art. 23 do projeto de Lei nº 12/2021, nos seguintes termos:

Art. 23. ....

.....

VI – Aumento da Taxa de água e esgoto e demais tributos, acima do IPCA.

claire R (M) JCS



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP


FONE.: (16)3944-2399  
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de Outubro de 2021

  
JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
=Pastor Júlio=  
(MDB)

  
MARLON GABRIEL OLOKO  
=Marlon Evulusom=  
(Progressistas)

  
CLAIRE RUIZ  
(Progressistas)

  
RÉGIS EGNALDO DIANA  
(MDB)







## JUSTIFICATIVA

### Proposta de Emenda Aditiva nº 07/2021


Nesta Seção V da LDO que dispõe sobre a Previsão da Receita e Alterações na legislação Tributária do Município e com base legal em nossa Lei Orgânica sobre as responsabilidades do vereador, entendemos ser de bom alvitre que o Prefeito Municipal se atenha a importância desta casa Legislativa atual em uma seara que é de suma importância em nosso Município, a questão da Taxa de água e esgoto.

Diante disso adicionamos aos itens que necessitarão de Lei específica a Taxa de água e esgoto e demais tributos para que o cidadão dumonense seja parte destas ações públicas que são importantes para o desenvolvimento social.

  
**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio=  
(MDB)

  
**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evulusom=  
(Progressistas)

  
**CLAIRE RUIZ**  
(Progressistas)

  
**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(MDB)



## **PARECER UNIFICADO 18/2021**

15 de setembro de 2021

### **COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:**

“Em análise, a Proposta de Emenda Aditiva 07/2021 que Dispõe em acrescentar inciso VI ao art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021”.

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de a Proposta de Emenda Aditiva de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva Proposta de Emenda Aditiva que dispõe em acrescentar inciso VI ao art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.

### **II – ANÁLISE:**

Essas Comissões, ao analisarem a emenda aditiva que acrescenta inciso VI ao art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei





Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura guarda consonância com os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF).

Isto porque ao incluir entre as matérias a serem encaminhadas à Câmara Municipal, por meio de projeto de lei que disponha sobre alterações na legislação tributária, aquelas que digam respeito a “taxa de água e esgoto e demais tributos”, não se está importando em aumento da despesa prevista no projeto de lei, está guardando afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e se trata de matéria orçamentária (CF, art. 165, I, II e III), observando as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

**Eis o que cabia relatar.**

**III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:**

Paulo César Fábio .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Fabício Miknev .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Marcia Rozolin .....	(.....) Favorável	( <del>.....</del> ) Contra.
Marlon Gabriel Oloko .....	( <del>.....</del> ) Favorável	(.....) Contra.
Claire Ruiz .....	( <del>.....</del> ) Favorável	(.....) Contra.



**IV – Conclusão:** Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é contrário ao Projeto em comento, com 02 votos a favor e 03 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 15 de setembro de 2.021.  
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 30 de setembro de 2.021.

*Paulo César Fábio*

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

*FABRICIO MIKNEV*

Fabício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

*Marcia Rozolin*

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Claire Ruiz*

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

*Marlon Gabriel Oloko*

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=





## PARECER JURÍDICO

Trata-se de emenda aditiva de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que acrescenta inciso VI ao art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a proposição almeja incluir entre as matérias a serem encaminhadas à Câmara Municipal, por meio de projeto de lei que disponha sobre alterações na legislação tributária, aquelas que digam respeito a “taxa de água e esgoto e demais tributos, acima do IPCA”.

Entendo que o só fato de ser determinado projeto de lei veiculador de matéria orçamentária não eliminaria, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares.

Isto porque não se pode minguar indevidamente a atividade parlamentar, pois do contrário o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática, o que não se pode conceber.

Destarte, são plenamente viáveis as emendas a tais projetos, desde que não incidam naquelas limitações expressamente previstas no ordenamento constitucional.

No caso concreto, a emenda aditiva em apreço não impôs aumento de despesa, seja com pessoal, encargos sociais, Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, entre outros.

Não bastasse isso, não se criou receitas não previstas no orçamento.

Desta forma, os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF), estabelecem, relativamente ao tema, que:

(a) não se admite o aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força de emenda parlamentar;

(b) admitem-se emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, desde que elas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
DUMONT  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



(c) as emendas parlamentares devem indicar os recursos necessários, admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas dessa possibilidade de remanejamento as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionalmente previstas;

(d) não são admissíveis emendas que tragam dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesas (ressalvada a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita);

(e) nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

O entendimento do STF, a respeito desse tema, é pacífico, como se infere dos seguintes julgados:

“Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto”. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, DJ de 14-12-1990; ADI 865-MA, Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. (RE 191.191, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2010, Plenário, DJE de 24-2-2011.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Por estas razões, manifesto-me pela constitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 15 de setembro de 2021.

  
**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**

**OAB/SP nº 197.622**